



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000405/2001-91
Recurso nº 164.072 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.279 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998

PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo aos pagamentos efetuados no período de 29/03/1996 e 13/12/1996 pleiteado em 27/12/2001 está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos contados a partir dos pagamentos a maior que os tributos devidos.

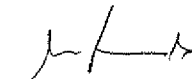
DCTF. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. O procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal.

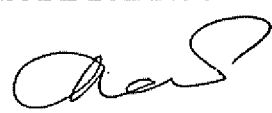
PROVA. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que não há qualquer pagamento a maior de tributo devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a prescrição do pedido de restituição no que respeita aos pagamentos efetuados no período compreendido entre 29/02/1996 e 21/12/1996, para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou a PER/DComp, fls. 01/02, em 27/12/2001, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior, em conformidade com o Demonstrativo às fls. 28/29 e DARF às fls. 40/50:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, código nº 2089:

Data do Recolhimento	Valor – R\$
29/03/1996	68,84
30/04/1996	65,65
31/05/1996	186,43
28/06/1996	193,25
31/07/1996	139,56
30/08/1006	242,53
30/09/1996	391,97
31/10/1996	424,09
29/11/1996	794,36
30/12/1996	600,31
30/01/1996	967,91

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, código nº 2372:

Data do Recolhimento	Valor – R\$
29/02/1996	0,01
30/04/1996	0,01
31/07/1996	0,01
30/08/1006	0,39
30/09/1996	155,28
31/10/1996	116,97
29/11/1996	139,78
30/12/1996	140,02
30/01/1996	108,96

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, código nº 8109:



Data do Recolhimento	Valor – R\$
15/08/2006	0,26
13/09/1996	105,14
15/10/1996	79,20
14/11/1996	94,64
13/12/1996	94,79
15/01/1996	73,78

2172: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, código nº

Data do Recolhimento	Valor – R\$
15/08/2006	0,80
13/09/1996	323,49
15/10/1996	243,69
14/11/1996	291,18
13/12/1996	291,68
15/01/1996	226,99

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 129/131, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento dos pedidos ao argumento de que estava prescrita sua pretensão dos pagamentos efetuados até 21/12/1996 (inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005), tendo em vista a apresentação do pedido em 27/12/2001.

Ainda consta

De plano, quanto à análise do mérito do direito creditório dos pagamentos não abrangidos pela decadência referentes aos códigos 2089— IRPJ, 2484— CSLL, 8109 —PIS e 2172 - Cofins, tem-se que os recolhimentos estão devidamente alocados aos débitos apurados, conforme extratos dos sistemas DCTF/96 e CONTACORPJ de fls. 102/105.

Cientificada em 29/12/2006, fl. 133-verso, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 29/01/2007, fls. 135/148, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o lançamento é homologado (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Conclui que o prazo é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador para os pedidos formalizados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e o princípio da irretroatividade legal. Diz demonstrar, conforme planilha, os pagamentos que entende são maiores que os tributos devidos.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui



Ante toda a argumentação apresentada pela manifestante, corroborada por legislação e jurisprudências, que lhe dão sustentação, o contribuinte requer a V.Sa. a acolhida das suas razões, o reconhecimento do seu direito creditório e conseqüentemente a homologação das compensações, invocando, subsidiariamente, autorização expressa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, ao editar o Decreto nº 2 46, de 10 de outubro de 1997, manifestou, no artigo 5º do referido diploma legal, in verbis:

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reitera e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de, competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos

[...]

Conforme discorrido na presente peça, o reconhecimento do direito do contribuinte restabelecerá a JUSTIÇA, sendo a ele observado o princípio constitucional da ISONOMIA, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 05-19.269, de 13/09/2007, fls. 170/174: “Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Consta

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/02/1996 a 27/12/1996

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/12/1996 a 30/01/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à

compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não restando reconhecido o direito creditório pleiteado as homologações declaradas devem ser não homologadas



Notificada em 23/10/2007, fl. 177-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 180/212, em 22/11/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Indica a violação do princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Argumenta que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Para tanto anexa cópias do Livro de Apuração de IPI e do Livro Razão.

Conclui

Ante toda a argumentação apresentada pela recorrente, corroborada por legislação e jurisprudências, que lhe dão sustentação, o contribuinte requer a V.S. a acolhida das suas razões, o reconhecimento do seu direito creditório e conseqüentemente a homologação das compensações.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sua defesa argúi resumidamente que teria um prazo de dez anos para pleitear o reconhecimento do direito creditório a contar do pagamento maior que o tributo devido.

Cabe esclarecer que o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins estão sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário,

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,



inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 01/06/2010)

Nº Recurso 156649 -Número do Processo 11080.102959/2003-11 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97053 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido, pela matéria, o Conselheiro João Carlos Lima Junior.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1997 e 1998 Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento Recurso Voluntário Improcedente

[...]

Nº Recurso 152044 -Número do Processo 11080.012500/2002-38 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte AVIPAL S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97060 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - IRRF - Não tendo a



contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte, compensado com o imposto devido por estimativa, impõe-se a manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida. RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, este E Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado.

Vale esclarecer que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, está em vigor e tem efeito expressamente retroativo. Mesmo antes da edição desta norma, o entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento é no sentido de que prevalece o prazo prescricional quinquenal a contar do pagamento maior que o tributo devido. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo aos pagamentos efetuados no período de 29/03/1996 e 13/12/1996 pleiteado em 27/12/2001 está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos. Por conseguinte, não lhe cabe razão.

A Recorrente afirma que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Em relação à DCTF, a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, determina:

Art. 6º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

[...]

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

[...]

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

O procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal. Por esta razão, as alegações pertinentes não podem examinadas.

A Recorrente afirma demonstrar, conforme planilha, os pagamentos que entende são maiores que os tributos devidos.

Em relação aos pagamentos efetuados no período de 30/12/1996 a 30/01/1997, constam nos autos a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano-calendário 1996 nº 9747491, a Demonstração do IR e da Contribuições a Pagar, fls. 35/38, 70/71 e 88/100, bem como os pagamentos efetuados, fls. 40/50 e 61/65, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fls. 59/60, e o Demonstrativo de Liquidação de Débitos, fls. 66/69. Nesse sentido, o processo está instruído com a comprovação mediante documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores de que não há qualquer valor pago a maior de tributo devido.

Apenas com base no Demonstrativo às fls. 28/29, nas cópias do Livro de Apuração de IPI e do Livro Razão elaborados pela própria a Recorrente, ela entende que há elementos suficientes para demonstrar o pagamento a maior de tributo devido. Todavia, as suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que não há qualquer pagamento a maior de tributo devido. Assim, não cabem reparos ao procedimento fiscal.



No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, declarar a prescrição do pedido de restituição em relação aos pagamentos realizados no período compreendido entre 29/02/1996 e 21/12/1996, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

